



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.013248/2007-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.266 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2024
Recorrente JOSE WILSON PINHEIRO SALES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual. Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, para eventual apuração de Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, sobre o qual incidem Multa de Ofício e Juros de Mora.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. RESPONSABILIDADE. SUMULA CARF N. 12.

Deve ser mantida a glosa do imposto de renda retido na fonte informado na declaração, quando não comprovada a sua retenção. Quando a incidência na fonte tiver a natureza de antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto extingue-se, no caso de pessoa física, no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual. Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

MULTA DE OFÍCIO. VEDAÇÃO AO CONFISCO.

Incabível a discussão do princípio constitucional que trata da vedação ao confisco, por força de exigência tributária, o qual deverá ser observado pelo legislador no momento da criação da lei.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. NEGATIVA. SUMULA CARF 163.

Presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de realização de diligência. O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS. INSUFICIÊNCIA.

A pretensão ao direito há de ser comprovada claramente de forma documental. O ônus da prova incumbe ao autor e impõe-se ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. As impugnações e recursos administrativos devem trazer os elementos de prova pertinentes para solidificar as alegações do interessado.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21/12/2023 - APLICAÇÃO DO ART. 114, § 12, INCISO I

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wilderson Botto, Thiago Alvares Feital (suplente convocado (a)), Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 129 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 93 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 63 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica e de Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte, acima identificado, foi lavrada Notificação de Lançamento – Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, fls. 31/33 (frente e verso), relativo ao ano-calendário de 2004, exercício de 2005, para formalização de exigência e cobrança de crédito tributário no valor total de R\$ 13.140,61, incluindo multa de ofício, multa de mora e juros de mora.

As infrações apuradas pela Fiscalização, relatadas na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 32(frente e verso), foram:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica: Em decorrência do contribuinte regularmente intimado, não ter atendido a intimação até a presente data, procedeu-se ao lançamento de ofício, conforme a seguir descrito.

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de pessoa Jurídica com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), para o titular e/ou dependentes constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 8.950,00, conforme relacionado abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 1.688,45.

Fonte pagadora: Forquilha Prefeitura Municipal

CNPJ: 07.673.106/0001-03

Rendimento Recebido: R\$ 8.950,00

Valor Declarado: R\$ 0,00

Valor Omitido: R\$ 8.950,00

IRRF s/ omissão: R\$ 1.688,45

Compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte – Regularmente intimado a comprovar os valores compensados a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data. Em decorrência do não atendimento da intimação, foi glosado o valor de R\$ 6.832,16, indevidamente compensado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), correspondente à diferença entre o valor declarado e o total de IRRF informado pelas fontes pagadoras em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependente, conforme discriminado abaixo:

Fonte pagadora: Alcantaras Prefeitura

CNPJ: 07.598.626/0001-90

IRRF Dirf: R\$ 0,00

IRRF Declarado – R\$ 1.246,84

IRRF Glosado - R\$ 1.246,84

Fonte pagadora: Icó Prefeitura

CNPJ: 07.669.682/0001-79

IRRF Dirf: R\$ 5.199,60

IRRF Declarado – R\$ 10.784,92

IRRF Glosado - R\$ 5.585,32

Os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicável encontram-se detalhados às fls. 32/33.

Inconformado com a exigência, da qual tomou ciência em 11/10/2007, fl. 38, o contribuinte apresentou impugnação em 01/11/2007, fls. 01/07, com as alegações a seguir, parcialmente, transcritas:

(...)

Conforme será a seguir demonstrado o LANÇAMENTO em desfavor do Impugnante não merece prosperar, tanto no que tange a imposição de multa de 100% (cem por cento), considerando o caráter confiscatório da mesma e as "diferenças" do Imposto, como também, no que se refere a pena imposta (multa), pois o Impugnante:

a) com relação ao primeiro fato, cometeu, em verdade, uma omissão e sua declaração, mas tal omissão não acarretou qualquer prejuízo ao Erário, considerando o tributo retido na fonte, recolhido e declarado pela Prefeitura Municipal de Forquilha;

(b) não cometeu o ilícito tributário a ensejar o pagamento de diferença de imposto, como também, ser punido com a imposição da multa.

Em síntese são estes os fatos constantes do Lançamento.

Do Direito

Da Exigência de MULTA por Infração

Como acima dito, a imposição de multa em desfavor do Impugnante pela não declaração de rendimento, NÃO TROUXE qualquer prejuízo ao Erário, razão pela qual a exigência de MULTA no valor de 100% (cem por cento) do Imposto pago é flagrantemente inconstitucional face sua natureza confiscatória como bem indicam os Tribunais Pátrios.

A multa fiscal cobrada está completamente fora da realidade, pois, a mesma é igual ao valor do tributo devido / E PAGO. E de bom alvitre salientar que o Impugnante jamais pretendeu esquivar-se de sua obrigação, afinal de contas porque o fazer se o Imposto foi retido na fonte. (*sic.*)

A própria Lex Mater veda qualquer aplicação de MULTA FISCAL COM NATUREZA CONFISCATORIA.

Com efeito, é pacífico na doutrina e na jurisprudência que o princípio da **vedação de confisco**, consagrado no art. 150, IV da Constituição Federal de 1988, aplica-se não apenas aos tributos, mas, também, a imposição de penalidades pecuniárias (multas), observe-se:

(...)

Corroborando este entendimento, traz-se à colação a doutrina do ilustre professor SACHA CALMON NAVARRO COELHO, em sua obra Teoria e Prática das Multas Tributárias', Rio de Janeiro, Forense, 1995, p. 66, *verbis*:

(...)

Demonstrada a inconstitucionalidade dos tributos confiscatórios, cabe enfatizar que não só a tributação, mas também **a penalização tributária pode padecer daquele vício**. A sanção tributária, como qualquer sanção jurídica, tem por finalidade dissuadir o possível devedor de eventual descumprimento da obrigação a que estiver sujeito e, assim, estimular o pagamento correto e pontual dos tributos, sob risco de sua oneração. **E só isso.**

A multa fiscal ou tributária não pode ser utilizada como expediente ou técnica de arrecadação, como verdadeiro tributo disfarçado. Assim, não é qualquer informação não apresentada ou dada de forma incorreta na Declaração de Ajuste Anual que deve legitimar a previsão de multa exacerbada de 100% (cem por cento). Não é a sonegação de determinado tributo que justificará (mesmo em se tratando de um crime) uma pena que exproprie desarrazoadamente o sujeito passivo de parcela de patrimônio desproporcional a infração cometida.

Não se pode admitir a subversão da natureza jurídica da sanção tributária convertida esta em obrigação de pagar tributo, transformando-se o acessório, a multa fiscal, em valor muitas vezes mais relevante do que o principal, o imposto ou a taxa. Não é o principal que segue a sorte do acessório, senão o contrário....

(...)

O Egrégio STF, por seu turno, entende que multas de natureza confiscatória são inconstitucionais e devem ser reduzidas. Nesse sentido, destacam-se os seguintes julgados, *verbis*:

(...)

Especificamente, há ainda que se argumentar que a multa de mora, hoje vigente, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430/96, é de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso, ficando o percentual máximo da multa a ser aplicado limitado a 20% (vinte por cento).

Ademais, ainda em relação a redução da MULTA de patamar exorbitante, cabe asseverar que a Lei nº 9.528/97, que alterou a maioria dos dispositivos da Lei nº 8.212 e 8.213, limitou a aplicação das MULTAS entre 4% a 20%, conforme ilação do art. 35 da citada Lei.

Outrossim, a multa aplicada refere-se a competências anteriores a 1º de dezembro de 1992, daí porque incide a regra do parágrafo terceiro do art. 11 da Lei nº 8.620/93, que prevê a redução do valor da multa pela metade. E completamente discipando ressaltar a irracionalidade da multa aplicada, que de tão onerosa pode ser caracterizada de escorçante, desproporcional, e porque não dizer, confiscatória, a ensejar o prudente julgamento para determinar-lhe a redução ou exclusão, conforme melhor entendimento deste notável órgão julgador.

A Constituição Federal estabelece que é vedada a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, utilizar tributo com efeito de confisco. Note-se que a própria sanção penal posta pela Constituição não excede os 10% (dez por cento), no entanto, foi aplicado 100% (cem por cento).

Da não responsabilidade do Impugnante pelo pagamento de IRRF feito de forma INDEVIDA pelas Fontes Pagadoras

É fato que a Receita Federal do Brasil reconhece que o Impugnante recebeu das duas Prefeituras [Icó e Alcântaras] os valores por ele declarados em sua Declaração de Ajuste Anual. Se assim o é, deve ela também reconhecer que referidas Prefeituras foram as fontes pagadoras das rendas auferidas e, por consequência legal, deveriam ter recolhido o Imposto que retiveram do Impugnante.

Por oportuno, junta o Impugnante prova cabal, relativamente a Prefeitura Municipal de Ico - CE, de que **O VALOR O IRRF FOI DEVIDAMENTE DESCONTADO DO VALOR PAGO AO IMPUGNANTE.**

NESTE CASOS, A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DEVE APLICAR O PARECER NORMATIVO Nº 01, de 24 de setembro de 2002 [copia em anexo], ou seja, deve ser exigido tanto o Imposto, como também, a multa da FONTE PAGADORA e não do Impugnante. Ao que parece, a exigência esta sendo feita, por ter achado que o Senhor Fiscal que o imposto não foi retido na fonte o que não é o caso.

Já em relação ao serviço prestado junto a Prefeitura Municipal de Alcântaras - CE, diz o Impugnante que o valor do IRRF foi descontado por razões de conflitos políticos da atual administração com o ex-Prefeito não foram entregues os documentos para comprovação do que ora se alega, razão pela qual, de já. **REQUER o Impugnante SEJA EXPEDIDO OFÍCIO NOTIFICATÓRIO para Prefeitura Municipal de Alcântaras para que ela apresente documentos comprobatórios dos pagamentos efetuados ao Impugnante, com a especificação dos valores das retenções efetivadas.**

Requerimentos / PEDIDO

Ante todo o exposto, e em respeito ao PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, seja:

- a) Deferida a seguinte diligência: a expedição de Ofício INTIMATÓRIO para Prefeitura Municipal de Alcântaras para que ela apresente documentos comprobatórios dos pagamentos efetuados ao Impugnante com a especificação dos valores das retenções efetivadas;
- b) Após a resposta o Ofício, seja dada oportunidade ao Impugnante de manifestar-se sobre o mesmo;
- c) Formado todo o instrumento, considerando tudo o que foi expandido, seja ao final JULGADA procedente a presente Impugnação anulando o lançamento efetuado.”

O contribuinte anexou aos autos os documentos de fls. 08/30.

É o Relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

Omissão de Rendimentos.

Deve ser mantido o lançamento de omissão de rendimentos, quando os referidos rendimentos não foram devidamente declarados.

Imposto de Renda Retido na Fonte. Comprovação.

Deve ser mantida a glosa do imposto de renda retido na fonte informado na declaração, quando não comprovada a sua retenção.

Imposto de Renda Retido na Fonte - responsabilidade. -

Quando a incidência na fonte tiver a natureza de antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto extingue-se, no caso de pessoa física, no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual.

Multa de ofício. Vedação ao confisco.

Incabível a discussão do princípio constitucional que trata da vedação ao confisco, por força de exigência tributária, o qual deverá ser observado pelo legislador no momento da criação da lei.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

Decisões judiciais Efeitos.

As decisões judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

vinculação da atividade fiscal

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

Pedido de diligência.

Presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de realização de diligência.

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/03/2012 (e-fls. 127), o sujeito passivo interpôs, em 11/04/2012 (e-fls. 129), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, a tempestividade do recurso voluntário e a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa; a seguir ratifica e reitera os argumentos impugnatórios.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima – Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre constatação de Omissão de Rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica no valor de R\$8.950,00 e de Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$6.832,16.

Argui o interessado ocorrência de cerceamento de defesa, com a indicação de ofensa a princípios do contraditório e da ampla defesa, ao ter seu pedido de Diligência indeferido em primeira Instância. Afasta-se tal preliminar com a citação da Súmula CARF 163, cristalina sobre o tema e vinculante para os julgadores deste Egrégio Conselho:

Súmula CARF Nº 163

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9303-01.098, 2401-007.256, 2202004.120, 2401-007.444, 1401-002.007, 2401006.103, 1301003.768, 2401-007.154 e 2202005.304.

Tendo em vista que a parte recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do **art. 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (NOVO RICARF)**, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023, reproduz-se no presente voto excertos da decisão de 1ª instância adotadas como razões pertinentes de decidir:

Voto

....

DO PROCEDIMENTO FISCAL

No presente lançamento foi imputada ao contribuinte as infrações de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte e omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Em sua impugnação, o contribuinte alega em síntese que:

- A omissão de rendimentos não trouxe prejuízo ao Erário, já que houve a retenção do imposto de renda na fonte;
- A multa foi aplicada com natureza confiscatória;
- As multas de natureza confiscatórias são inconstitucionais, destacando julgados;
- A multa foi aplicada no percentual exorbitante de 100%;
- De acordo com a legislação, a multa é de 0,33% , por dia de atraso, limitada a 20%;
- a responsabilidade pela retenção e recolhimento é da fonte pagadora, não podendo o contribuinte ser penalizado por falta do recolhimento;
- por fim, solicitou diligência na Prefeitura Municipal de Alcântara;

DAS DECISÕES JUDICIAIS CITADAS

No que concerne às decisões judiciais que o contribuinte fez constar de sua manifestação de inconformidade, deve-se observar o Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, que consolida as normas de procedimentos a serem observadas pela

Administração Pública Federal em razão de decisões judiciais e quanto aos créditos administrados pela Secretaria da Receita Federal:

Art. 4º. Ficam o Secretário da Receita Federal e o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, relativamente aos créditos tributários, autorizados a determinar, no âmbito de suas competências e com base em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal que declare a inconstitucionalidade de lei, tratado ou ato normativo, que:

I - não sejam constituídos ou que sejam retificados ou cancelados;

II - não sejam efetivadas inscrições de débitos em dívida ativa da União;

III - sejam revistos os valores já inscritos, para retificação ou cancelamento da respectiva inscrição;

IV - sejam formuladas desistências de ações de execução fiscal.

Parágrafo único. Na hipótese de crédito tributário, quando houver impugnação ou recurso ainda não definitivamente julgado contra a sua constituição, devem os órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, afastar a aplicação da lei, tratado ou ato normativo federal, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Verifica-se, portanto, que a extensão dos efeitos de decisões judiciais possui como pressupostos a existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal e que tal decisão se refira especificamente à inconstitucionalidade da lei, do tratado ou do ato normativo federal que esteja em litígio.

PEDIDO DE DILIGENCIA

Quanto ao pedido de que a Receita Federal realize uma diligencia na Prefeitura Municipal de Alcântara para apresentação de documentos com os valores da retenção do imposto de renda na fonte, ano-calendário de 2004, cumpre esclarecer que apesar de ser facultado ao sujeito passivo o direito de pleitear a realização de diligências e perícias, compete à autoridade julgadora decidir sobre sua efetivação, podendo ser indeferidas as que considerarem prescindíveis ou impraticáveis (art. 18, *caput*, do Decreto nº 70.235, de 1972, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993).

Deve-se, ainda, observar que os procedimentos de diligências e perícia não podem ter por objetivo a complementação do conjunto probatório, suprindo, a destempo, eventuais lacunas do trabalho do Fisco ao lançar o crédito ou da impugnação apresentada pelo interessado. Tais instrumentos se prestam tão-somente a esclarecer dúvidas técnicas ou fáticas surgidas ao julgador no exame do litígio.

Assim, a realização de perícias e diligências tem por finalidade a elucidação de questões que suscitem dúvidas para o julgamento da lide, não podendo ser utilizada para a produção de provas que o impugnante deveria trazer à colação junto com a impugnação.

Como já dito, no Processo Administrativo Fiscal, o art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, que trata da impugnação determina que o contribuinte ao contestar o lançamento deve apresentar as provas que dispõe para elidir o feito fiscal.

Reforça esse entendimento dispositivo do Código de Processo Civil (artigo 333, incisos I e II) onde está determinado que o ônus da prova cabe a quem dela se aproveita.

Não cabe ao Fisco substituir o impugnante no fornecimento de prova que a este competia, porquanto, nos termos da legislação o contribuinte poderá informar a compensação de imposto de renda retido na fonte, desde de que disponha de documentos probatórios de da referida retenção, conforme a legislação vigente.

Fica, portanto, desconsiderado o pedido de diligência, por entendê-la desnecessária, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972.

DO MÉRITO

DA MULTA DE OFÍCIO COM EFEITO DE CONFISCO.

Em sua impugnação a defesa alega, por fim, que a multa de ofício aplicada tem efeito confiscatório.

De pronto, cumpre salientar que é dever de todo contribuinte pagar o tributo que decorre de lei. A não realização do comportamento desejável e devido, ou seja, o não cumprimento de tal dever, implica em prejuízo a toda a sociedade.

Por isso tem o Estado o poder-dever de estabelecer mecanismos de coação, a fim de proteger os interesses da sociedade, e o faz através da imposição de penalidades inibidoras das ações ilícitas. Em matéria tributária, esta se consubstancia, basicamente, na instituição de multas pecuniárias, visando a evitar ou reparar o dano que lhe é conseqüente. A norma jurídica veiculadora da multa de ofício tem esta finalidade.

A vedação constitucional ao confisco aplica-se tão-somente à instituição do tributo (valor principal do crédito tributário), em nada limitando a instituição das sanções de caráter eminentemente repressivo, como é o caso das penalidades tributárias. A multa pecuniária, fixada pela lei em 75% do valor do tributo, é penalidade tributária, com evidente caráter repressivo, e sanções dessa ordem podem ser, até mesmo, expressamente confiscatórias.

Considerações sobre a graduação da penalidade, no caso, razoabilidade e proporcionalidade, não se encontram sob a discricionariedade da autoridade administrativa, uma vez definida objetivamente pela lei, não dando margem a conjecturas atinentes à ocorrência de ofensa ao princípio da capacidade contributiva. Nesse sentido, qualquer pedido ou alegação que ultrapasse a análise de conformidade do ato administrativo de lançamento com as normas legais vigentes, em franca ofensa à vinculação a que se encontra submetida a instância administrativa (art. 142, parágrafo único do CTN), como a contraposição a princípios constitucionais, somente podem ser reconhecidos pela via competente, o Poder Judiciário.

A autoridade fiscal não se pode furtar ao cumprimento dos mandamentos da legislação tributária, sob pena de responsabilidade funcional, pois, como já dito, sua atividade é plenamente vinculada (art. 3º e parágrafo único do art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional - CTN).

Logo, deve prevalecer a cobrança da multa de ofício, conforme consubstanciada o instrumento de autuação.

Com relação à alegação do contribuinte que foi aplicada a multa no percentual de 100%, não prospera, pois foi aplicada a multa de ofício de 75%, conforme foi aplicada caso com base no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A Fiscalização verificou que a contribuinte efetuou uma redução indevida na base de cálculo, deixando, conseqüentemente, de recolher o imposto de renda correspondente, sujeitando-se, portanto, à imposição da multa de 75%.

Por outro lado, insta frisar que a autoridade fiscal não se pode furtar ao cumprimento dos mandamentos da legislação tributária, sob pena de responsabilidade funcional, pois sua atividade é plenamente vinculada (art. 3º e parágrafo único do art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN).

Ademais, de acordo com o inciso VI do art. 97 do CTN, somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

Assim, foi devidamente fundamentada a Notificação de Lançamento, as infrações cometidas, e tendo sido aplicada as penalidades previstas na legislação tributária.

...

DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Com relação à omissão de rendimentos recebidos da Prefeitura Municipal de Forquilha no valor de R\$ 8.950,45, o contribuinte em sua defesa apenas aduz que a referida omissão não trouxe prejuízo ao Erário, considerando que teve IR retido e recolhido.

Em pesquisa aos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, fl. 40, observa-se que a Prefeitura Municipal de Forquilha – CNPJ: 07.673.106/0001-03 apresentou a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF original, ano-

calendário 2004, onde informa o contribuinte como beneficiário de rendimentos no valor de R\$ 8.950,00 e teve IRRF no valor de R\$ 1.688,45.

Analizando a DIRPF/2005, fl. 42, constata-se que o contribuinte não declarou o referido rendimento.

Observa-se que o contribuinte apenas alegou que a referida omissão não trouxe prejuízo ao Erário.

Assim, estabelece a Lei nº 8.134, de 1990, arts. 2º, 9º e 10, que a seguir se transcreve:

Art. 2º O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11.

(...)

Art. 9º As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou a restituir.

(...)

Art. 10. A base de cálculo do imposto, na declaração anual, será a diferença entre as somas dos seguintes valores:

I - de todos os rendimentos percebidos pelo contribuinte durante o ano-base, exceto os isentos, os não tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte; e

II - das deduções de que trata o art. 8º

Logo, em tendo o contribuinte deixado de oferecer à tributação rendimentos tributáveis recebidos, a conduta ilícita, identificada devidamente na descrição dos fatos, enquadra-se como fato gerador do imposto de renda, em consonância com o art. 43 do Código Tributário Nacional – CTN, a seguir transcrito.

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)(grifei)

O Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, tem definido nos art 37 e 38 o que se enquadra como rendimento bruto:

...

Sendo assim, com acerto agiu a fiscalização ao constituir o crédito tributário para exigência do imposto de renda pessoa física formalizado estabelecendo a relação jurídica tributária, na qual o sujeito ativo tem o direito de exigir o pagamento do imposto de renda no caso específico, e o sujeito passivo de cumpri-la.

Portanto, o contribuinte deixou de informar em sua Declaração de Ajuste Anual, exercício 2005, os rendimentos recebidos da fonte pagadora Prefeitura Municipal de Forquilha, devendo ser mantido o referido lançamento.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - RESPONSABILIDADE

Em sua impugnação, a defesa, contesta o lançamento, argüindo que as Prefeituras Municipais de Alcântaras e Icó, de quem recebeu rendimentos tributáveis, fizeram a retenção do imposto de renda na fonte dos rendimentos que lhe foram pagos, e deveriam ter efetuado os referidos recolhimentos; assim a responsabilidade do IRRF é das fontes pagadoras.

Entretanto, o entendimento acima não encontra guarida na legislação do imposto de renda, pois a tributação dos rendimentos recebidos de pessoa jurídica são tributados mensalmente, à medida em que esses forem auferidos e, posteriormente, na declaração de ajuste anual, conforme estabelece a Lei nº 8.134, de 1990, arts. 2º, 9º e 10, que a seguir transcrevo, *in verbis*:

“Art. 2º O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11.

(....)

Art. 9º As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou a restituir.

(...)

Art. 10. A base de cálculo do imposto, na declaração anual, será a diferença entre as somas dos seguintes valores:

I - de todos os rendimentos percebidos pelo contribuinte durante o ano-base, exceto os isentos, os não tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte; e

II - das deduções de que trata o art. 8º”

Do excerto acima, infere-se que o art. 2º do dispositivo legal referenciado estabeleceu que o Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11, o que significa que a Lei nº 8.134, de 1990 pré-falada, estabeleceu a apresentação da declaração de ajuste anual, mas manteve a incidência do imposto no momento da percepção do rendimento e seu recolhimento dentro do ano-base. Em vista disso, ficou-se diante de dois períodos de apuração um mensal e outro anual, ambos para um único contribuinte.

Assim, conforme se infere dos artigos 9º e 10 da Lei nº 8.134, de 1990 supratranscritos, todos rendimentos recebidos ao longo do ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte, independentemente de serem tributados mensalmente, estão sujeitos ao ajuste anual.

Tal entendimento encontra-se ainda esclarecido no Parecer Normativo SRF nº 1, de 24 de setembro de 2002 a seguir transcrito. Ressalte-se que pareceres normativos apresentam caráter interpretativo da legislação a que se referem e, desta forma, evidentemente, o entendimento exarado em tais pareceres retroage à data de publicação da norma interpretada.

PARECER NORMATIVO SRF nº 1

“IRRF. RETENÇÃO EXCLUSIVA. RESPONSABILIDADE.

No caso de imposto de renda incidente exclusivamente na fonte, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é da fonte pagadora.

IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE. RESPONSABILIDADE.

Quando a incidência na fonte tiver a natureza de antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto extingue-se, no caso de pessoa física, no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, e, no caso de pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual” (o grifo não é original)

Da simples leitura do parecer acima transcrito, fica claro, portanto, que o impugnante é o sujeito passivo da obrigação tributária em questão, mesmo nos casos em que tenha havido o recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os rendimentos por ele auferidos, pois se trata de rendimentos sujeitos à antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte na sua declaração de ajuste anual.

Tal entendimento, aliás, já foi sumulado pelo Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, conforme Súmula CC. Nº nº 12 a seguir transcrita, *in verbis*:

“Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.”

Assim, tratando-se de imposto em que a incidência na fonte se dá por antecipação daquele a ser apurado na declaração de ajuste anual, inexistente responsabilidade tributária concentrada, exclusivamente, na pessoa da fonte pagadora como quer a impugnante.

Deve ser informado, que pela legislação que rege o Imposto de Renda Pessoa Física, as informações contidas na Declaração de Ajuste Anual e a respectiva retificadora, se for o caso, é de responsabilidade do próprio contribuinte.

DA COMPENSAÇÃO INDEVIDA DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

Inicialmente será analisado a infração de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte da Prefeitura Municipal de Alcantaras, no valor de R\$ 1.246,84.

Dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o contribuinte não apresentou nenhum documento que comprovasse a retenção do imposto de renda retido na fonte, referente aos rendimentos percebidos pela Prefeitura Municipal de Alcantaras.

Nesse aspecto, é oportuno examinar o que estabelece o Decreto nº 70.235, de 1972, no que diz respeito à apresentação de provas na impugnação:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Não há, pois, como acolher o argumento da defesa, dada a falta de elemento probante que lhe dê sustentação.

Como se vê, a defesa tentou contradizer questão de fato apenas com argumentação desprovida de qualquer meio de prova, não conseguindo macular o lançamento.

Desse modo, não tendo o contribuinte logrado comprovar com documentação hábil a retenção de imposto na fonte feita pela fonte pagadora Prefeitura Municipal de Alcantaras, conforme informado na Declaração de Ajuste Anual, é de se considerar que não merece reparo o feito fiscal.

Agora passaremos a analisar a infração de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte da Prefeitura Municipal de Icó, no valor de R\$ 5.585,32.

Dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o contribuinte apresentou uma Declaração da AUDICON, datada de 26/07/2007, fl. 08, onde consta que o mesmo prestou serviços como advogado para a Prefeitura Municipal de Icó, conforme os arquivos contábeis.

Anexou, também, Relatório para Declaração de Imposto de Renda, ano-calendário de 2004, onde consta que o contribuinte teria recebido de rendimentos tributáveis o valor de R\$ 60.800,00 e teria de IRRF o valor de R\$ 10.784,92.

Em pesquisa aos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, fl. 21, observa-se que a fonte pagadora Prefeitura Municipal de Icó apresentou a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF - Retificadora, ano-calendário 2004, em **07/04/2008**, onde informa que o contribuinte teve de imposto de renda retido na fonte o valor de R\$ 5.199,60.

Logo, não tendo o contribuinte logrado comprovar com documentação hábil a retenção de imposto na fonte efetuada pela Prefeitura Municipal de Icó, conforme informado na Declaração de Ajuste Anual, é de se considerar que não merece reparo o feito fiscal.

Da conclusão

Assim, VOTO no sentido de INDEFERIR o pedido de Diligencia, e no mérito julgar IMPROCEDENTE a impugnação, mantendo o credito tributário.

...

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima